

LEI Nº 1.694, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2.024

"Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental."

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as facultadas pela Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Santo Antônio do Pinhal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Agência Ambiental : Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II - Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;

III - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV - Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;

V - Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;

VI - Degradação da qualidade ambiental : a alteração adversa das características do meio ambiente;

VII - Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

VIII - Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;

IX - Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;

X - Impacto Ambiental : qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por

qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais; o patrimônio natural, urbano ou cultural;

XI - Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento ;

XII - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;

XIII - Licenciamento Ambiental : procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental , considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução;

XV - Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30% da copa da árvore;

Art. 3º O Município de Santo Antônio do Pinhal poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental , tal como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. O Consórcio Público que dispõe o caput deste artigo poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos para o licenciamento e controle ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Seção II

Do Licenciamento e Controle Ambiental

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental , dependerão de prévio licenciamento ambiental , sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º A Agência Ambiental , em atendimento a Lei (lei de ratificação do protocolo de intenções), procederá com a análise e a concessão das licenças e autorizações ambientais para os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, constantes da Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2018, e a que vier substituí-la, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, no Município de Santo Antônio do Pinhal, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O Controle Ambiental e demais ações fiscalizatórias serão objeto de Lei específica publicada por este Município.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDERSON JOSÉ MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, em 06 de Novembro de 2.024.

LUCAS DIEGO E SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES OBJETOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

I - NÃO INDUSTRIAIS

I.I OBRAS E EDIFICAÇÕES

1) Obras de transporte

- a) Obras de implantação de novas vias, prolongamento de vias municipais existentes e instalação de ciclovias;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
- c) Corredor de ônibus.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão).

2. Linha de transmissão.

I.II COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL

1. Complexos turísticos e de lazer:

- a) Parques temáticos.

- 2. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - Código CNAE: 3313-9/01;
- 3. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - Código CNAE: 3314-7/05;
- 4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/10;
- 5. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/99;
- 6. Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 7. Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 8. Manutenção e reparação de veículos automotores - CNAE 4520-0/01;
- 9. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores - CNAE 4520-0/02;
- 10. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos Automotores - CNAE 4520-0/03;
- 11. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores - CNAE 4520-0/05;

12. Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar - Código CNAE: 4530-7/02;
13. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 4649-4/01;
14. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças - Código CNAE: 4665-6/00;
15. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas - Código CNAE: 4672-9/00;
16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos - Código CNAE: 4687-7/03;
17. Transporte terrestre, que realizem atividades de lavagem, lubrificação, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis - CNAES 4921-3/01, 4921-3/02, 4922-1/01, 4922-1/02, 4922-1/03, 4924-8/00, 4929-9/01, 4929-9/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03;
18. Terminais rodoviários e ferroviários - CNAE 5222-2/00;
19. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Código CNAE: 8630-5/02;
20. Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação - Código CNAE: 9512-6/00.

II - ÁREAS VERDES

1. Área Urbana

- a) Corte de árvores isoladas exóticas situadas dentro ou fora de APP;
- b) Supressão de Agrupamento exótico dentro ou fora de APP;
- c) Poda drástica.

2. Área Rural

- a) Corte de árvores isoladas exóticas;
- b) Supressão de agrupamento exótico;
- c) Poda Drástica.

III - OBRAS DE TERRAPLANAGEM

1. Atividade de movimentação de terra com volume superior a 500 m3.
2. Atividade de movimentação de terra em APA com volume superior a 100 m3.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/11/2024